



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0491.0/2019

“Proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Felipe Estevão, o qual “proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina, de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

A partir da justificativa do Autor, extrai-se que “as dívidas resultantes da contratação de serviços, público ou privados, são de natureza pessoal” e que a transferência de débitos para um consumidor que não tenha usufruído do serviço é uma prática abusiva, razão pela qual propõe a mencionada vedação.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 10 de dezembro de 2019, e, na sequência, foi deliberada pela Comissão de Constituição e Justiça, que admitiu, por unanimidade, a tramitação da matéria em seus termos originais.

Ato contínuo, a proposição aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, quando, na Reunião do dia 2 de junho do corrente ano, foi acatado o requerimento do Relator, Deputado Fernando Krelling, pelo diligenciamento da matéria à Casa Civil e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável.

Em resposta à precitada diligência, foram acostadas aos autos, pela ordem, as manifestações dos órgãos consultados, sintetizadas a seguir:



I) **Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS):** salvo nos casos de sucessão empresarial, previsto no art. 1146 do Código Civil, a Companhia não se opôs à proposição (pp. 18);

II) **Celesc Distribuições S.A.:** a empresa asseverou que o Projeto de lei ultrapassa a esfera de competência da Alesc e que seu objeto foi devidamente regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Com o propósito de reforçar a tese de que este Poder está ultrapassando os limites de sua competência legislativa, menciona que o recente entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre o direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionários e usuários de serviços públicos, o que faz com que a competência para legislar sobre energia elétrica caiba privativamente a União, nos termos dos arts. 21, XII, alínea “b”; 22, IV, e 175, ambos da Constituição Federal”. Por fim, concluiu, conforme a série de julgados apresentados, que o Projeto se revela inconstitucional, pois cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário (pp.19/26).

III) **Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC):** em sua manifestação, a Agência afiançou que a proposição em pauta não trata de matéria eminentemente consumerista, porquanto afronta aos arts. 21, XI, e XII, “b”, 22, IV, e 30, I, da Constituição Federal. Além disso, mencionou que “o projeto cuida indistintamente de quaisquer serviços públicos servidos por concessionárias no Estado Catarinense, desrespeitando, por conseguinte, a repartição de competências dos entes federativos previstos”. Reforçou que, por força da Lei estadual nº 16.673/2015, a Agência é quem regula os serviços públicos no Estado. Em vista disso, a Aresc disciplinou a Resolução nº 46/2016 que, em seu art. 6º, §1º, determina que o prestador de serviços não poderá condicionar a ligação de unidade usuária ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação de serviço público de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário não autorizado pelo usuário, ou pendente em nome de terceiros (pp. 27/30).



IV) **Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN):** a Companhia pontuou que a Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí (AGIR) e o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM-SUL) regulamentaram a matéria no mesmo sentido das demais agências reguladoras, demonstrando que o Projeto de Lei em pauta, na medida em que adentra em tema que a Legislação Federal define como de competência de regulamentação das agências reguladoras escolhidas pelos Municípios, possui grave vício de origem. Aferiu-se, inclusive, que o escopo da proposta legislativa já é preconizado pela CASAN, que considera os débitos vinculados às unidades usuárias como de caráter pessoal, conforme disciplina a Norma Interna SCOM/024 e o respectivo contrato de prestação de serviços firmado entre a Companhia e seus usuários (pp. 31/34).

V) **PROCON-SC:** em seu parecer, o órgão mencionou que a propositura em tela está de acordo com o art. 39 da Lei federal nº 8.078/90 e opina favoravelmente ao Projeto de Lei (pp.35/37).

VI) **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável:** a Pasta trouxe em sua manifestação o posicionamento favorável da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) quanto ao mérito da proposta, salientando, todavia, que o eventual vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade deveria ser objeto de análise pela área jurídica das respectivas concessionárias de serviços públicos em operação no Estado (pp. 38/39).

Por fim, no dia 20 de outubro deste ano, a matéria foi redistribuída a este Deputado por abdicação do Relator outrora indicado.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, repiso que o pretense texto normativo “proíbe a cobrança, pelas concessionárias de serviços públicos no Estado de Santa Catarina,



de débitos pendentes ou quaisquer outros encargos relacionados a contratos anteriores”.

Da análise dos Autos, como relatado, constata-se que, a partir da diligência realizada no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a Companhia Catarinense de Água e Saneamento (CASAN), a Celesc Distribuições S.A. e Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (Aresc) posicionaram contrárias à continuidade da tramitação do presente Projeto de lei, em face de sua inconstitucionalidade.

Por sua vez, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, manifestou-se, no mérito, favorável à proposição, salientando, todavia, que eventual vício de inconstitucionalidade e/ou legalidade deveria ser objeto de análise pela área jurídica das respectivas concessionárias de serviços público em operação no Estado, como efetivamente se deu.

Há ainda inúmeras decisões judiciais de vários Tribunais pátrios as quais já sacramentaram que os débitos oriundos de serviços prestados por concessionárias de serviço público, não se vinculam à propriedade do imóvel, mas ao sujeito que contratou o serviço.

Cabe aqui destacar ainda que, essa situação já está devidamente regulamentada por legislação federal e por Resoluções das Agências Reguladoras Federais e no Estado pela Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, tornando o presente Projeto de Lei, no meu entendimento, obsoleto e desnecessário, frente a todas as normas já existentes em âmbito federal e estadual.

Além do mais, já está consolidado o entendimento do STF que a competência suplementar dos Estados federados para legislar sobre o direito do consumidor não alcança a disciplina da relação jurídica entre concessionárias e usuários de serviços públicos, sendo competência privativa da União.



Dessa forma, tal juízo, irá motivar demandas judiciais e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) caso a proposição em tela seja aprovada, o que, consequentemente irá gerar custos ao Estado.

Isso posto, nos termos do art. 73, V e IX do RIALESC, e considerando as manifestações trazidas pelos órgão diligenciados, acostadas aos autos no âmbito deste Colegiado; a inconstitucionalidade apontada nas respectivas manifestações da CASAN, da Celesc Distribuições S.A. e da Aresc e pelos motivos acima expostos, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0491.0/2019.

Sala das Comissões,


Deputado Sargento Lima
Relator